



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

LEI N.º 1.591, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

**INSTITUI O CADASTRO E O MAPEAMENTO
MUNICIPAL DAS ESTRADAS RURAIS E PONTOS
CRÍTICOS NO MUNICÍPIO DE CLARAVAL/MG E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Claraval, MG, José Reinaldo Cintra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APRESENTOU e APROVOU e, eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Claraval/MG, o Cadastro e Mapeamento Municipal das Estradas Rurais e Pontos Críticos, com a finalidade de identificar, registrar e monitorar trechos e estruturas que impactem o tráfego, o escoamento da produção agrícola e pecuária e o acesso a serviços essenciais.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pontos críticos os locais que apresentem, de forma recorrente ou potencial:

- I - alagamentos, enxurradas, erosões, atoleiros e desmoronamentos;
- II - pontes, pontilhões, bueiros e mata-burros com risco estrutural ou insuficiência de vazão;
- III - trechos com risco de isolamento de comunidades rurais;
- IV - trechos com maior fluxo de veículos de transporte escolar, leite, insumos agrícolas e escoamento de safra.

Art. 3º O Cadastro e Mapeamento Municipal terão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da estrada/trecho (nome local, referência e comunidade atendida);
- II - descrição do ponto crítico e sua classificação de risco;
- III - registro fotográfico e, quando possível, georreferenciamento;
- IV - período de maior incidência do problema (ex.: chuvas);
- V - histórico de intervenções realizadas e necessidades estimadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar, para execução desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

- I - equipe técnica municipal;
- II - colaboração de comunidades rurais, associações, sindicatos e cooperativas;
- III - convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais, universidades, EMATER-MG, consórcios intermunicipais e entidades afins.

Art. 5º O Poder Executivo deverá, sempre que possível, disponibilizar ao público:

- I - relatório anual resumido do mapeamento e prioridades;
- II - mapa simplificado dos pontos críticos para transparência e planejamento, observada a legislação aplicável.

Art. 6º A implementação do Cadastro e Mapeamento Municipal não cria obrigação de execução imediata de obras específicas, servindo como instrumento de planejamento, priorização e captação de recursos, inclusive para instruir pedidos de emendas, convênios e programas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claraval/MG, 18 de março de 2026.


José Reinaldo Cintra
Prefeito Municipal

P U B L I C A D O	
RECEBIDO EM	20/03/2026
RETIRAR EM	30/03/2026
Responsável <i>ln.</i>	